



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.241, DE 2013

Veda a desconsideração da personalidade jurídica às entidades filantrópicas ou organizações de interesse público cujas atividades se caracterizem como sem fins lucrativos.

Autor: Dep. Onofre Santo Agostini

Relator: Dep. Ademir Camilo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.241, de 2013, objetiva vetar a desconsideração da personalidade jurídica nas entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações, organizações ou associações sem fins lucrativos.

A proposição ressalva, contudo, os casos em que ocorra comprovada gestão fraudulenta da entidade ou em que houver desvio de sua atividade fim para obtenção de vantagens.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os efeitos de análise do mérito e art. 54 do Regimento Interno. Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Cumpridos os procedimentos, foi encaminhada a esta Comissão para sua apreciação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, a proposição não apresenta vício de iniciativa, uma vez que qualquer parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados pode propor projeto de lei ordinária, conforme *caput* do artigo 61, da Constituição Federal. Da mesma forma, compete a União legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF). Além disso, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no art. 61, §1º da CF.

Da mesma forma, o projeto não apresenta vícios quanto à juridicidade, de modo que está em consonância com o previsto no Código Civil e do Consumidor.

O projeto também não apresenta vícios no que se refere à técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a desconconsideração da personalidade jurídica é um instituto criado pela jurisprudência, que permite, em certos casos, desconsiderar a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa e o patrimônio de seus sócios para a satisfação de determinadas obrigações.

O nosso ordenamento jurídico menciona a desconconsideração da personalidade jurídica no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil. Em ambas as normas, a desconconsideração somente deve ser aplicada pelo juiz nos casos de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nas relações consumeristas, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

A presente proposição visa resguardar os administradores voluntários, que dirigem entidades filantrópicas ou organizações de interesse público sem fins lucrativos; atividades em que apesar da grande responsabilidade não há contrapartida pecuniária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Principalmente na esfera trabalhista, é comum alguns administradores de entidades sem fins lucrativos sofrerem o arresto de seus bens pela desconsideração da personalidade jurídica por dívidas trabalhistas.

Contudo, a falta de um rito procedimental legal que assegure o contraditório e ampla defesa dos sócios e administradores, faz com que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada de forma desmedida e inapropriada em nosso ordenamento.

A desconsideração da personalidade jurídica de forma desmesurada tem desestimulado os administradores de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Além disso, a aplicação desordenada do instituto, sem o devido contraditório, também contribui para a insegurança jurídica, prejudicando as relações administrativas em geral.

Neste sentido, a presente proposição busca resguardar da aplicação do instituto as entidades sem fins lucrativos e filantrópicas. Contudo, excepcionando os casos em que houver comprovada necessidade, quais sejam: de gestão fraudulenta da entidade ou desvio de finalidade para obtenção de lucros ou vantagens pecuniárias.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.241, de 2013, e, no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
PROS/MG